



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 2038-06.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: VERA INACIA EUZÉBIO D AVILA, CARGO DEPUTADO FEDERAL N.º 1268

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DÍVIDA DE CAMPANHA.

1. A candidata, regularmente intimada, permaneceu omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação. ***Parecer no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas, com a devolução do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, bem como para que seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual improbidade administrativa.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidata ao pleito de 2014 que, mesmo notificada após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 07), deixou transcorrer o prazo previsto sem se manifestar.

Na sequência, esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer requerendo que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS analisasse a possível utilização de verbas do Fundo Partidário pela candidata (fl. 10).

O pedido restou deferido pela Relatora (fl. 12), e a informação técnica restou juntada nas fls. 14-19.

Vieram novamente os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, a candidata, mesmo após a regular notificação (fl. 07), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 09).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral. 2.

Contas julgadas não prestadas

(TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) (grifado)

Ademais, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 14-19) apontou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS BANCÁRIAS: Por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, observa-se a existência de duas contas bancárias.

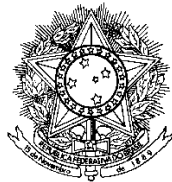
1) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agência: 839, Conta: 615671804, data de abertura: 09/07/2014 (Fundo Partidário);

2) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agência: 839, Conta: 615671606; data de abertura: 09/07/2014 (Outros Recursos).

FUNDO PARTIDÁRIO: Consultando o link de divulgação da Prestação de Contas-Eleições 2014, observa-se que a candidata recebeu na conta-corrente número 615671804 — Banco Banrisul, recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, conforme Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos/Comitês Financeiros (f1.18), no valor de R\$ 5.000,00. A origem da transferência deu-se por meio da conta-corrente específica para manejo de recursos do Fundo Partidário do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista, 60107990-4, Agência: 18 — Banco Banrisul, conforme cópia do extrato da agremiação à fl. 19.

Destaca-se que a candidata utilizou integralmente os recursos do Fundo Partidário, conforme extrato eletrônico abaixo:

C/C 615671804 BANRISUL					
Data	Operação	CPF/CNPJ Contraparte	Doador/Fornecedor*	Valor R\$	C/D
08/08/14	TRANSFERE NCIA	88.483.128/0301-02	PDT — Partido Democrata Trabalhista	R\$ 5.000,00	C
08/08/14	SAQUE			-RS 400,00	D
12/08/14	SAQUE			-RS 400,00	D
14/08/14	CHEQUE			-RS 300.110	D
18/08/14	CHEQUE	17.606.931/0901-30	Jorge Luis de Oliveira Fischer ME	-RS 700,00	D
20/08/14	SAQUE			-RS 100,00	D
20/08/14	SAQUE			-RS 17,76	D
20/08/14	SAQUE			-RS 17,90	D
20/08/14	CHEQUE	625.341380-00	Humberto Luis Pinto Macedo	-RS 1.000,00	D
21/08/14	SAQUE,			-RS 50,00	D
25/08/14	SAQUE			-RS 1.500,00	D
01/09/14	SAQUE			-RS 200,00	D
01/09/14	SAQUE			-R\$ 16,29	D
01/09/14	SAQUE			-R\$ 80,(r1.	D
04/09/14	SAQUE			-RS 20,00	D
05/09/14	SAQUE		-	-RS 110,00	D
08/09/14	SAQUE			-RS 8,00	D
17/09/14	CHEQUE	263.100.400-06	Vitor Hugo Franca Sarti	-RS 128,36	D
17/09/14	ESTORNO	263.100.400-06	Vitor Hugo Franca Sarti	R\$ 128,36	C
03/11/14	DEPÓSITO	20.561.800/0001-99	Vera Inácio Euábio D Avila	R\$ 20,01	C
03/11/14	TARIFA			-RS M.50	D
			Saldo Final	R\$ 0,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, tendo em vista a ausência da prestação de contas e da comprovação dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário, a candidata está sujeita a devolver o valor correspondente (RS 5.000,00) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 57, Parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

OUTROS RECURSOS: Consultando o Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, observa-se que a conta-corrente 615671606 — Banco Banrisul, possui tão somente cheques devolvidos e tarifas com a seguinte movimentação financeira:

C/C 615671606 BANRLSUL					
Data	Operação	CPF/CNRI Contraparte	Doador/Fornecedor*	Valor RS	C/D**
24/07/14	CHEQUE	10.348.776/0001-50	Lanes e Souza Com. De Alim.	-R\$ 20,00	D
24/07/14	ESTORNO	10.348.776/0001-50	Lanes e Souza Com. De Alim.	R\$ 20,00	C
31/07/14	CHEQUE			-R\$ 300,00	D
31/07/14	ESTORNO			R\$ 300,00	C
31/07/14	TARIFA	.		-R\$0.35	D
07/08/14	CHEQUE	12.082.725/0001-55	Silvio Rybarczik ME	-R\$ 70,00	D
07/08/14	ESTORNO	12.082.725/0001-55	Silvio Rybarczik ME	R\$ 70,00	C
10/09/14	CHEQUE	293.724.530-72	Nikon Irlila dos Santos	-R\$ 100,00	D
10/09/14	CHEQUE	04.902.760/0001-45	Focatto Distribuidora	-R\$ 1.132,00	D
10/09/14	CHEQUE	12.082.725/0001-55	Silvio Rybarczik ME	-R\$ 70,00	D
10/09/14	ESTORNO	04.902.760/0001-45	Focatto Distnbuidora	R\$ 1.132,00	C
10/09/14	ESTORNO	12.082.725/0001-55	Silvio Rybarczik ME	R\$ 70,00	C
10/09/14	ESTORNO			R\$ 100,00	C
10/09/14	TARIFA			-RS 0,35	D
16/09/14	TARIFA			-RS 0,35	D
16/09/14		04.902.760/0001-45	Focatto Distribuidora	R\$ 1.132,00	C
16/09/14	CHEQUE	04.902.760/0001-45	Foca t to Distribuidora	-R\$ 1.13100	D
09/10/14	CHEQUE	263.100.400-06	Vitor Hugo Franca Sarti	-R\$ 3.000,00	D
09/10/14	ESTORNO	263.100.400-06	Vitor Hugo Franca Sarti	R\$ 3.000,00	C
13/10/14	C:FI,EQUE	01.393.493/0001-30	Central de Fonientro Cond.	-Rs 1.132,(X)	D
13/10/14	ESTORNO			R\$ 1.132,00	C
13/10/14	TARIFA		-	-R\$ 0,35	D
14/10/14	CHEQUE	263.100.400-06	Vitor Hugo Franca Sarti	-R\$3.000,00	D
14/10/14	ESTORNO	263.100.400-06	Vitor Hugo Franca Sarti	R\$ 3.000,00	C
17/10/14	CHEQUE	01.393.493/0001-30	Central de Fomentro Comi.	-RS 1.132,00	D
17/10/14	ESTORNO			R\$ 1.132,00	C
17/10/14	TARIFA			-R\$ 0,35	D
28/11/14	EMPRÉSTIMO			-R\$ 0,21	D
02/12/14				-R\$ 0.01	D
02/12/14				R\$ 0,22	C
02/12/14				R\$ 1,75	C
			Saldo Final	RS 0,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DÍVIDA DE CAMPANHA: Observa-se à devolução dos cheques abaixo relacionados, sem comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral, que pode configurar dívida de campanha.

Nº CHEQUE	VALOR	DATAS DE DEVOLUÇÃO
3	R\$ 1.132,00	10/09/14 e 16/09/14
2	R\$1.132,00	13/10/14 e 17/10/14
4	R\$ 300,00	31/07/14
5	R\$ 70,00	07/08/14 e 10/09/14
6	R\$ 20,00	24/07/14
7	R\$ 100,00	10/09/14
8	R\$ 128,36	17/09/14
9	R\$ 3.000,00	09/10/14
10	R\$ 3.000,00	14/10/14
TOTAL	R\$ 8.882,36	

Assim, diante da ausência da prestação de contas, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00, consistente em gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, deve ser restituído ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Outrossim, com relação aos cheques devolvidos, conclui-se que não há comprovação de quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral, o que pode configurar dívida de campanha no valor de R\$ 8.882,36.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, requer-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Destarte, as irregularidades apontadas ensejariam a desaprovação das contas. No entanto, como não foram apresentadas, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam julgadas como não prestadas, com a devolução do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, bem como para que seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\t9mhleoq046el0gsqi0e_1204_63904087_150330230152.odt